



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 112/CNE/XVI

No dia 7 de outubro de 2021 teve lugar a reunião número cento e doze da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIAAtas**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 110/CNE/XVI, de 28-09-2021**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 110/CNE/XVI, de 28 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 111/CNE/XVI, de 30-09-2021

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 111/CNE/XVI, de 30 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Gestão**2.03 - Alteração orçamental**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão ratificou as alterações orçamentais 5R/2021 e 12 e 13/2021, que constam em anexo à presente ata, tendo presente a constituição de uma nova fonte de financiamento em resultado do reforço dado pela Assembleia da República, conforme abordado na última reunião plenária. -----

2.04 - Movimento EU VOTO - Relatório de execução material / Relatório comparativo

A Comissão tomou conhecimento da documentação sobre o assunto em epígrafe, designadamente da análise comparativa do projeto inicial aceite pela CNE e do projeto executado até à data da comunicação em epígrafe, conforme documentação que consta em anexo à presente ata, e deliberou transmitir à Associação em causa que remetesse o relatório final de execução do projeto, a discutir oportunamente em reunião de trabalho. -----

João Tiago Machado este ausente durante a discussão deste ponto da ordem de trabalhos. -----

Repetição do ato eleitoral

2.05 - Repetição da votação para a AF de Comenda (Gavião) – composição das mesas de voto - CDU e Despacho do Juízo de Competência Genérica de Ponte de Sor

João Almeida e Marco Fernandes entraram neste ponto da ordem de trabalhos. -

A Comissão analisou a documentação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Havendo repetição da votação em que se mantenha a mesma Assembleia de Apuramento Geral, como é o caso, e salvo motivos de força maior, mantém-se a composição final das mesas que dirigiram as operações de votação e de apuramento local no dia eleição.

O ato pelo qual o Presidente da Câmara reformula a composição das mesas é nulo por violar o disposto no n.º 1 do artigo 84.º da LEOAL.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal de Gavião para os devidos efeitos.» -----

2.06 - CM Gavião – pedido de esclarecimentos - AF Comenda / Instalação da AM de Gavião

A Comissão analisou o pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Havendo necessidade de repetição da votação, a Assembleia de Apuramento Geral reúne no dia seguinte ao da votação ou do reconhecimento da impossibilidade da sua realização para completar as operações de apuramento (artigo 147.º, n.º 2, da LEOAL).

Estando apenas em causa a votação para um dos órgãos autárquicos, a proclamação e publicação dos resultados quanto aos restantes órgãos pode ocorrer logo que concluída, como aconteceu no presente caso. Porém, a instalação da Assembleia Municipal deverá ocorrer após o apuramento definitivo dos resultados eleitorais (artigo 44.º, n.º 1, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro), o que, no caso, só terá lugar posteriormente à repetição da votação para a Assembleia de Freguesia de Comenda, respetivo apuramento geral e decorrido o prazo para recurso.

Para o ato de instalação da Assembleia Municipal, no caso de ainda não ter sido instalada a Junta de Freguesia de Comenda, será convocado o cidadão que encabeça a lista mais votada na sequência da repetição da eleição.

Na hipótese de a repetição da eleição para a Assembleia de Freguesia de Comenda, em função dos resultados obtidos, obrigar à realização de novo ato eleitoral, a instalação da Assembleia Municipal deve ocorrer sem mais delonga.

Transmita-se a presente deliberação ao Presidente da Assembleia Municipal cessante, a quem compete a convocação dos eleitos para o ato de instalação do órgão.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Quanto às restantes questões colocadas pela Câmara Municipal, cumpre esclarecer, por um lado, que o Presidente da Câmara anuncia o adiamento logo que conhecida a respetiva causa (artigo 111.º, n.º 2 da LEOAL), sem carecer de qualquer comunicação da parte da CNE ou da SGMAI, e, por outro lado, que não há lugar a qualquer tipo de votação antecipada nos casos de adiamento ou repetição da eleição. -----

2.07 - CM Santarém (AF de Pernes) – instalação dos órgãos

A Comissão analisou o pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Havendo necessidade de repetição da votação, a Assembleia de Apuramento Geral reúne no dia seguinte ao da votação para completar as operações de apuramento, nos termos do artigo 147.º, n.º 2, da LEOAL (não sendo aplicável o regime previsto para a nulidade da votação a que alude o n.º 2 do artigo 160.º).

Estando apenas em causa a votação para um dos órgãos autárquicos, a proclamação e publicação dos resultados quanto aos restantes órgãos pode ocorrer logo que concluída. Porém, a instalação da Assembleia Municipal deverá ocorrer após o apuramento definitivo dos resultados eleitorais (artigo 44.º, n.º 1, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro), o que, se for o caso, só terá lugar posteriormente à repetição da votação para a Assembleia de Freguesia de Pernes, respetivo apuramento geral e decorrido o prazo para recurso.

Para o ato de instalação da Assembleia Municipal, no caso de ainda não ter sido instalada a Junta de Freguesia de Pernes, será convocado o cidadão que encabeça a lista mais votada na sequência da repetição da eleição.

Na hipótese de a repetição da eleição para a Assembleia de Freguesia de Pernes, em função dos resultados obtidos, obrigar à realização de novo ato eleitoral, a instalação da Assembleia Municipal deve ocorrer sem mais delonga.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Transmita-se a presente deliberação ao Presidente da Assembleia Municipal cessante, a quem compete a convocação dos eleitos para o ato de instalação do órgão.» -----

2.08 - CM Idanha-A-Nova – edital – repetição da eleição para a AF de Monfortinho e Salvaterra do Extremo

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.09 - CM Guimarães – repetição da eleição para a AF de Sande Vila Nova e Sande S. Clemente

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.10 - Pedidos de esclarecimento da LUSA e de cidadão

Carla Luís entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«A situação em causa – novo empate em resultado da repetição da votação – não está legalmente consagrada, porém, das normas relativas ao adiamento da votação (por razões diferentes do empate) retira-se a impossibilidade de repetição *ad aeternum*. Com efeito, dispõe o n.º 3 do artigo 111.º da LEOAL que “a votação só pode ser adiada uma vez”.

Neste contexto, e porque se impõe que os respetivos órgãos sejam instalados o mais rapidamente possível, deve, por aplicação extensiva, recorrer-se ao disposto no artigo 37.º da LEOAL, relativa aos casos de inexistência de listas de candidatos (falta de apresentação ou desistência e rejeição), que determina a realização de um novo ato eleitoral (e conseqüentemente de novo processo eleitoral).

No caso concreto, afigura-se que o novo ato eleitoral deve realizar-se até ao 3.º mês posterior à data das eleições gerais, não apenas pela urgência na



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

proclamação dos eleitos e instalação do órgão, mas, sobretudo, porque, das duas situações previstas na lei, aquela cuja *ratio* mais se aproxima do presente caso é a da desistência ou rejeição de candidaturas, em que os projetos de candidatura se encontram já desenhados.» -----

2.11 - Relatório do dia da eleição - AF de Touça (V.N.Foz Côa) e AF de Pousafoles, Penalonga e Lomba (Sabugal) – 03-10-2021

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Eleição AF Esqueiros, Nevogilde e Travassós (Vila Verde) – 12 dezembro

2.12 - Mapa-Calendário das operações eleitorais

A Comissão aprovou, por unanimidade, o mapa calendário da eleição da Assembleia de Freguesia de Esqueiros, Nevogilde e Travassós (Vila Verde) de 12 dezembro de 2021, cuja cópia consta em anexo à presente ata, e deliberou que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 6.º da Lei da CNE. Publicite-se no sítio da CNE na *Internet*. -----

Eleição AL 2021

2.13 - Processos – JF Santa Luzia

- AL.P-PP/2021/104 - Coligação Confiança | JF Santa Luzia (Funchal) | Publicidade institucional (Boletim informativo)
- AL.P-PP/2021/583 Cidadãos Queixa Cidadão | JF Santa Luzia (Funchal/Madeira) | Publicidade Institucional (publicação no Facebook da JF)

A Comissão adiou a apreciação dos processos em epígrafe por carecerem de aprofundamento. -----

2.14 - Processos – CM Coimbra

- AL.P-PP/2021/176 - Cidadã | CM Coimbra | Publicidade institucional (posts patrocinados no Facebook)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/190 - Cidadão | CM Coimbra | Publicidade institucional (página da CM no Facebook)
- AL.P-PP/2021/194 - Cidadão | CM Coimbra | Publicidade institucional (publicações na página oficial da CM na internet)
- AL.P-PP/2021/220 - Cidadão | CM Coimbra | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página oficial na internet e no Facebook da CM)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/273, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de João Tiago Machado e a abstenção de Vera Penedo e Marco Fernandes, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo às eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais, foram apresentadas a esta Comissão quatro queixas, contra a Câmara Municipal de Coimbra com fundamento na “...forma agressiva como a página oficial do Município de Coimbra:

<https://www.facebook.com/municipiodecoimbra/> está a fazer campanha política a favor do atual presidente da câmara. Ao longo do mandato esta página tem sido um canal quase exclusivo de promoção pessoal do seu presidente, mas nestas últimas semanas tem-se intensificado com recurso até a publicidade paga. ...”, nas publicações diárias na página do Facebook e, na página do Instagram dia sim dia não e, a quarta, enviando, também, o link de acesso à página do Município de Coimbra no Facebook, contendo uma fotografia de um post relativo à assinatura conjunta (Município de Coimbra, Município de Montemor o Velho e Município da Figueira da Foz) de um contrato interadministrativo de delegação de competências para a CIM da Região de Coimbra avançar com a ciclovía do Mondego, através de uma empreitada que deverá ser lançada até ao final do ano.

2. Notificado para se pronunciar o, então, Presidente da Câmara Municipal de Coimbra veio dizer, em síntese, o seguinte:

1.ª e 2.ª Queixas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Que a publicação em causa, data de 22 de julho e se inseriu numa campanha de promoção turística da Cidade e não do Município de Coimbra;
- Que foi feita na sequência de uma distinção internacional feita pela revista "TIME";
- Que a publicação não constituiu campanha política do atual Presidente, nem uma forma de promoção pessoal, nada tendo a ver com as suas atividades públicas;

3.ª Queixa

- Que as publicações se reportavam à gestão corrente habitual das redes sociais do município de Coimbra, que não parou, nem se intensificou, porque se estar a dois meses das eleições autárquicas;
- Que não foi dado um especial enfoque a nenhum interveniente, nomeadamente, ao Presidente da Câmara Municipal de Coimbra;
- Que a utilização dos meios públicos ocorre nos termos da lei, e para os únicos fins que a mesma permite, reconhece e autoriza;

4.ª Queixa

- Replicando os argumentos invocados para a terceira queixa, acrescenta que não se fez, de todo, uma campanha política a favor do então Presidente da Câmara Municipal da Coimbra, nem uma promoção pessoal do mesmo.

3. Na impossibilidade de uma análise exaustiva a todos e cada um dos *posts* que se encontram publicados na página do Facebook do Município de Coimbra, foram analisados aleatoriamente alguns que configuram publicidade institucional proibida.

4. A saber,

- 9 de julho- Manuel Machado, Presidente da Câmara de Coimbra, entrega ao empreiteiro a obra do futuro parque de skate, sob a Ponte Rainha Santa, em Coimbra



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O *post* em causa reproduz a notícia veiculada pelo “Notícias de Coimbra”, podendo verificar-se que se trata de conteúdo que, para além de não se justificar em contexto de urgente necessidade pública, nem no do cumprimento de um dever legal de divulgação, (trata-se apenas, do ato simbólico de entrega de uma obra ao empreiteiro, a realizar no futuro) contém informação que não é de todo essencial aos munícipes revestindo, um mero efeito propagandístico destinado a promover uma imagem positiva do, então, Presidente da Câmara, recandidato ao mesmo cargo, de modo a influenciar os potenciais votantes em favor da sua candidatura, em detrimento das demais.

- 12 de julho - Estratégia Local de Habitação de Coimbra prevê investimento de 60 M€ nos próximos seis anos

Trata-se de um *post* através do qual são anunciadas “...soluções habitacionais para mais de 820 agregados, correspondentes a mais 2000 pessoas...”, a concretizar nos próximos seis anos. Daqui decorre que se trata, também, de conteúdo que não é transmitido a coberto de urgente necessidade pública, nem corresponde a um dever legal de informação, tratando-se, verdadeiramente de uma publicação que pretende ter um eco público evidente, induzindo um estado de espírito de receptividade e adesão à recandidatura do, então, Presidente da Câmara Municipal de Coimbra, suscetíveis de influenciar os votantes a seu favor.

- 14 de julho - Câmara Já Tem Anteprojeto Para Requalificar Centro Escolar De Eiras

Neste caso, o *post* é relativo ao anúncio de um anteprojeto destinado a requalificar um Centro Escolar “...numa intervenção que deverá representar um investimento municipal de 650.000 euros ...”. A informação em causa, relativa a um ato que, eventualmente, terá execução no futuro e, conseqüente eco público, não consubstancia de todo, e pela sua própria natureza, conteúdo cuja divulgação mereça destaque por razões de urgente necessidade pública, tão pouco



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

correspondendo a um dever legal de divulgação, daí só sendo possível retirar que se destina a favorecer a candidatura do então Presidente da Câmara.

- 22 de julho - Coimbra é um dos melhores sítios do mundo e a revista americana [TIME](#) confirma-o, incluindo na lista "WORLD'S GREATEST PLACES 2021" (melhores lugares do mundo)

No caso em apreço, a publicação da notícia na revista americana TIME - Coimbra é um dos melhores sítios do mundo- cumpriu em si mesma, a função de atribuir a Coimbra o maior eco e projeção públicas. Assim, a sua reprodução através de um *post* na página do Município de Coimbra no Facebook, só pode inscrever-se no contexto de publicidade institucional velada, porquanto não se vislumbra contexto de urgente necessidade pública ou dever de informar que o justifique. Daí resulta que a publicação do *post* em causa só possa mesmo inscrever-se numa perspetiva de aproveitamento difuso com vista a induzir um estado de espírito de recetividade à recandidatura do atual Presidente da Câmara Municipal de Coimbra.

- 7 de agosto - A Câmara de Coimbra consignou, esta manhã, a empreitada de requalificação da Feira dos 7 e dos 23, que se realiza em Bencanta, na União de Freguesias de São Martinho do Bispo e Ribeira de Frades
- 10 de agosto - Está em curso a empreitada de requalificação da ponte intermunicipal da Trémoa, que atravessa o Rio Dueça, entre as povoações de Trémoa e de Trémoa de Cima que delimita os concelhos de Coimbra e Miranda do Corvo;
- 19 de agosto - Mosteiro de Santa Clara-a-Velha e Museu Machado de Castro vão ser requalificados e ter cobertura *Wifi*.

Relativamente a estes três últimos *posts* dão-se por reproduzidas todas as considerações que feitas a propósito de obras a executar no futuro, de onde não pode ser retirado qualquer conteúdo informativo autónomo.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. De toda a factualidade apurada no âmbito do presente processo resulta de forma evidente que o Presidente da Câmara Municipal de Coimbra promoveu durante o período eleitoral, através de vários meios ao seu alcance, uma ampla divulgação do trabalho realizado durante o mandato, e bem assim, do que se propunha realizar no mandato futuro, em áreas especialmente dedicadas ao bem-estar da comunidade do município, de conteúdo que extravasa a mera informação de utilidade para os destinatários, não se enquadrando nas exceções previstas na Lei, assim pretendendo levar o respetivo eleitorado a aderir à sua recandidatura, numa situação de claro favorecimento em detrimento de todas as demais candidaturas.

6. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação n.º I-CNE/2021/273, cujo teor ora se dá aqui por integralmente reproduzido, e visualizada a página institucional do Município de Coimbra no Facebook é possível verificar a profusão de *posts* publicados naquela página, desde 08.07.2021, com conteúdos de publicidade institucional proibida, em clara violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas, em período eleitoral.

7. Como se refere no Acórdão do TC n.º 590/2017, revela-se “... muito eficaz, em termos publicitários, a utilização de associações discretas, contendo uma mensagem não explícita, mas indutora de um estado de espírito de recetividade e adesão à imagem veiculada e de conseqüente memorização da ligação à entidade identificada como promotora.”.

8. A proibição de publicidade institucional, abrange qualquer suporte publicitário ou de comunicação (livros, revistas, brochuras, flyers, convites, cartazes, anúncios, mailings, etc.), quer sejam contratados externamente, quer sejam realizados por meios internos financiados com recursos públicos) ou *posts* em contas oficiais de redes sociais que contenham *hashtags* promocionais, slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

9. Das publicações em causa não resulta, nem o então Presidente da Câmara Municipal de Coimbra logrou demonstrar, *“a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com caráter meramente informativo”*, única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta. O que foi possível apurar, a acrescer, foi que vários *posts* da página do Facebook foram patrocinados pelo Município de Coimbra, como é o caso do que reproduz a notícia da revista americana TIME.

10. Tudo visto e ponderado, afigura-se-nos que, atendendo às características gerais das redes sociais que se caracterizam pela vocação de partilha universal com todos os seus utilizadores, as publicações acima descritas, em local de acesso público generalizado, de conteúdo que extravasa a mera informação de utilidade para os destinatários e não se enquadra nas exceções previstas na Lei favorece, claramente, a recandidatura do atual Presidente da Câmara em detrimento de todas as demais.

11. Mostram-se, assim, violados os deveres de neutralidade e imparcialidade a que o então Presidente da Câmara de Coimbra estava sujeito durante o período eleitoral por, estando em pleno exercício do seu cargo autárquico, não se ter abtido de favorecer a sua candidatura em detrimento das demais. Acresce o da proibição de publicidade institucional, porque, usou recursos da Câmara Municipal para promover o trabalho realizado, não resultando demonstrada *“a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com caráter meramente informativo”*, única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.

12. A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e da proibição de publicidade institucional em período eleitoral são cominadas, respetivamente, com pena de prisão até 2 anos e multa até 240 dias (LEOAL, artigo 172.º) e, coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

13. Existindo evidência de que os mesmos factos constituem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), devem ser apreciados a título de crime, nos termos do previsto no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações.

14. Face a todo o exposto, a Comissão delibera remeter os presentes processos ao Ministério Público por existirem indícios de violação do dever de neutralidade previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL.» -----

João Tiago Machado apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Tendo esta Comissão, no ponto 2.21 na reunião n.º 108/CNE/XVI de dia 23 de Setembro, entendido que os factos lá alegados, mesmo que verdadeiros, não eram suscetíveis de fundamentar um juízo de censura, por maioria de razão e em coerência com tal deliberação, entendo merecerem os factos aqui tratados igual tratamento.» -----

2.15 - Processos:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/276, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/197 - CH | JF da Luz (Lagos) | Publicidade Institucional (publicação na página oficial da JF no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, a candidatura do CHEGA ao município de Lagos apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia da Luz (Lagos), por publicação na sua página oficial na rede social Facebook cujo conteúdo viola a proibição de publicidade institucional, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Junta de Freguesia da Luz (Lagos) responder, em síntese, que o pretendido com a publicação em causa era



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

dar a conhecer à população a conclusão da obra. Mais informa que uma vez que entende que a população já se encontra devidamente informada a publicação foi já removida.

3. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/276, de 04-10-2021, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

4. Conforme resulta da jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, a partir da data de publicação do decreto que marca a eleição, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.

5. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

6. De toda a factualidade apurada no âmbito do processo em análise, verifica-se que a publicação de 30 de julho, na página oficial da Junta de Freguesia da Luz (Lagos), diz respeito à divulgação da inauguração do Centro Escolar da Luz, que ocorreu após a publicação do decreto de marcação da data da eleição. Na verdade, tal publicação para além de ser acompanhada de um texto cujo teor vai muito além do mero caráter informativo (ex: *"Hoje damos um passo gigante no Ensino da Luz! Completa-se assim todo o parque escolar do Concelho de Lagos, com inauguração deste Centro Escolar da Luz, colmatando a lacuna que existia há décadas na Freguesia da Luz (...) e permite dar a oportunidade aos nossos alunos de ter um ensino de qualidade num espaço mais adequado e moderno (...)"*), não corresponde a nenhum



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

caso de necessidade pública grave e urgente ou dever legal de divulgação, únicas causa de justificação, contrariando assim o disposto na Lei e as orientações da CNE.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Junta de Freguesia da Luz (Lagos), por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

- **AL.P-PP/2021/234 - CDU | JF da Covilhã e Canhoso | Publicidade institucional (Outdoors)**

- **AL.P-PP/2021/236 - Cidadão | JF da Covilhã e Canhoso | Publicidade institucional (publicações na página oficial da JF no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, foram apresentadas duas queixas contra a Junta de Freguesia de Covilhã e Canhoso, por publicações na sua página oficial na rede social Facebook e colocação de outdoors cujo conteúdo viola a proibição de publicidade institucional, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. As queixas acima referidas deram origem à abertura dos Processos AL.P-PP/2021/234 e 236.

3. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Junta de Freguesia de Covilhã e Canhoso responder, em síntese, o seguinte:

- No que diz respeito aos outdoors refere que os mesmos contêm apenas informação sobre o "licenciamento" duma obra iniciada em março de 2021 e recentemente concluída. Alega ainda que os outdoors em causa não contêm qualquer expressão elogiosa, referindo ainda que a lei não impede os titulares dos órgãos das autarquias, ainda que candidatos, de exercerem as suas funções entre as quais se inclui o dever de informação, desde que seja exercido de forma objetiva, na prossecução do interesse público.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Quanto às publicações na página da autarquia na rede social Facebook alega que nesta são publicados, como sempre sucede, os principais eventos promovidos pela Junta de Freguesia com o único e exclusivo intuito de informar de forma objetiva os cidadãos.

4. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/276, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

5. De toda a factualidade apurada no âmbito do processo em análise, verifica-se o seguinte:

- Os dois outdoors denunciados dizem respeito a obras realizadas pela junta de Freguesia de Covilhã e Canhoso, a saber, um à construção da escadaria entre a rua Grupo Recreativo Refugiense e a estrada N230/Sete Capotes, outro à construção da escadaria entre a Rua de Santo António e o Largo de Santo António não correspondendo nenhum deles a situação de grave e urgente necessidade pública. Na verdade, conforme resulta da jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, a partir da data de publicação do decreto que marca a eleição, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.

- Relativamente às publicações constantes da página da Junta de Freguesia de Covilhã e Canhoso na rede social Facebook, as mesmas ocorreram após a publicação do decreto de marcação da eleição e dizem respeito à realização de obras e iniciativas daquela entidade, (ex: publicação de 31 de julho - “*Está concluído mais um Equipamento Público de Ginástica e Manutenção (Fitness) (...)*”; Publicação de 21 de julho - “*A União de Freguesias de Covilhã e Canhoso continua a renovar/aumentar as zonas de lazer e o mobiliário urbano da responsabilidade da Junta*”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de Freguesia, através da instalação de novos equipamentos e/ou renovação dos existentes(...)"; publicação de 16 de julho – *"A convite da Coordenadora da Escola Básica São Silvestre, estivemos presentes no encerramento do Ano Letivo e Festa de Finalistas"*; publicação de 17 de julho – *"Reunião com a Direção da ADE/Associação Desportiva da Estação (...)"* e publicação de 11 de julho – *"A União de Freguesias de Covilhã e Canhoso continua a renovar e melhorar os seus parques infantis(...)"*.

Ora, de acordo com o legalmente estabelecido encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

Face ao que antecede, verifica-se que as publicações denunciadas constantes da página do Facebook da Junta de Freguesia de Covilhã e Canhoso não correspondem a nenhum caso de necessidade pública grave e urgente ou dever legal de divulgação, únicas causa de justificação, contrariando assim o disposto na Lei e as orientações da CNE.

6. Face a todo o exposto, a Comissão delibera ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Junta de Freguesia de Covilhã e Canhoso, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

- AL.P-PP/2021/252 - Cidadã | JF dos Flamengos (Horta) | Publicidade institucional (publicações na página da JF no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, foi apresentada uma participação denunciando, em síntese, que o Presidente da Junta de Freguesia dos Flamengos (Horta) através de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

publicações na página oficial na rede social Facebook da Junta de Freguesia viola a proibição de publicidade institucional, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Junta de Freguesia de Flamengos (Horta), responder, em síntese, que a denúncia apresentada é desprovida de fundamentos pelo que deve ser arquivada.

3. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/276, de 04-10-2021 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

4. De acordo com o legalmente estabelecido encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não as contendo que não revistam gravidade ou urgência.

5. De toda a factualidade apurada no âmbito do processo em análise, verifica-se que a publicação a que o mesmo respeita ocorreu após a publicação do decreto da marcação da data das eleições autárquicas, versando o seu conteúdo sobre a divulgação de requalificação de jardim público, não correspondendo a nenhum caso de necessidade pública grave e urgente, contrariando assim o disposto na Lei e as orientações da CNE.

6. Face a todo o exposto, a Comissão delibera ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Junta de Freguesia dos Flamengos (Horta), por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.»

- AL.P-PP/2021/258 - Cidadão | JF Paranhos (Porto) | Publicidade institucional (publicações na página oficial da JF no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, foi apresentada uma participação denunciando, em síntese, que a Junta de Freguesia de Paranhos (Porto) através de publicações na sua página oficial na rede social Facebook viola a proibição de publicidade institucional, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. Notificado o Presidente da Junta de Freguesia de Paranhos (Porto), para se pronunciar, respondeu em síntese que as publicações em causa se destinaram a informar os cidadãos acerca das atividades desenvolvidas pela autarquia no âmbito do Plano de Atividades aprovado pela Assembleia de Freguesia.

3. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/276, de 04-10-2021, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, bem como toda a prova produzida e que consta da documentação disponibilizada em anexo à referida Informação.

4. De toda a factualidade apurada no âmbito do processo em análise, verifica-se que as publicações a que o mesmo respeita ocorreram após a publicação do decreto da marcação da data das eleições autárquicas, não correspondendo a nenhum caso de necessidade pública grave e urgente.

5. Ademais, algumas delas contêm mesmo expressões que ultrapassam a mera necessidade de informação do público, como linguagem adjetivada e promotora de obras e iniciativas da Junta de Freguesia de Paranhos (Porto) (*ex: "Ao longo da semana, no ATL Férias Divertidas 2021 da Freguesia de Paranhos as nossas crianças realizaram atividade desportiva, (...) e mais importante brincaram muito e divertiram-se uns com os outros. Como a segurança e o bem-estar são fundamentais para nós, esta iniciativa decorre ao abrigo (...)."; "O presidente da Junta, Alberto Machado, esteve com os promotores de um abaixo-assinado que contesta as obras que a Câmara Municipal do Porto está a realizar (...). A Junta de Freguesia comprometeu-se a questionar a Câmara sobre estes problemas no sentido de procurar resolvê-los ainda em obra"; etc).*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Face ao todo exposto, mostra-se violada a proibição de publicidade institucional a que o Presidente da Junta de Freguesia de Paranhos (Porto) está sujeito durante o período eleitoral (cf. n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Junta de Freguesia de Paranhos (Porto), por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.»

2.16 - Processo AL.P-PP/2021/203 - Cidadão | CM Matosinhos | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações em jornal)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/278, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, foi apresentada uma queixa contra a Câmara Municipal de Matosinhos por alegada violação da proibição de publicidade institucional, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, por terem sido publicadas em pleno período eleitoral, em órgãos da comunicação social, notícias sobre iniciativas e medidas adotadas por aquela entidade.

2. Notificado para se pronunciar, vem a Presidente da Câmara Municipal de Matosinhos responder, em síntese, que as publicações denunciadas não foram elaboradas pelo Município, não podendo este controlar a publicação e a seleção dos temas das peças jornalísticas dos periódicos em causa. Mais informa que, relativamente às declarações prestadas por membros dos órgãos do Município à imprensa e de acordo com a nota informativa da CNE, o n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a divulgação (publicidade), significando que os órgãos da Administração Pública não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos de realizar entrevistas, discursos ou responder a meios de comunicação social.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação n.º I-CNE/2021/278, de 06-10-2021, que se dá aqui por integralmente reproduzido, e analisados os elementos do processo em apreço, verifica-se que as publicações denunciadas não respeitam a qualquer publicitação de ato, obra, programa ou iniciativa promovida pela Câmara Municipal de Matosinhos, mas sim, a notícias publicadas em jornais. Ora, o pretendido pelo n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, é impedir a divulgação (publicidade) promovida pelos próprios órgãos do estado e da Administração Pública, não ficando, porém, estes impedidos, no desenvolvimento das suas atividades, de realizar entrevistas, discursos ou responder a meios de comunicação social, bem como de participar ou realizar eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações).

4. Face ao exposto, atendendo a que não estamos perante qualquer violação da proibição de publicidade institucional instituída pelo n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» -

2.17 - Processos - CM Celorico da Beira

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/283, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/284 - Cidadã | CM Celorico da Beira | Publicidade institucional (publicações na página da CM no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, foi apresentada a esta Comissão uma queixa por uma cidadã, contra o Município de Celorico da Beira com fundamento na “...clara violação da lei e das recomendações e diretivas traçadas pela CNE em matéria de campanha eleitoral, pelas razões e fundamentos que passa a expor...”.

2. Para sustentar a queixa apresentada a cidadã remete sete links da rede social, página oficial de Facebook do Município de Celorico da Beira, e termina a requerer a responsabilidade contraordenacional e condenação do Município de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Celorico da Beira: um dos links é relativo a caminhada transumância a ocorrer em 11/09/2021 (publicação ainda ativa), os restantes links remetidos não se encontram disponíveis para visualização.

3. Notificado para se pronunciar o Presidente do Município de Celorico da Beira, veio dizer em síntese o seguinte: “...1. A equipa técnica de Comunicação trabalhou as publicações em causa com único propósito de informar, portanto, fez, à semelhança dos anos anteriores, a divulgação regular de ações ou desenvolvimentos de obras/medidas todas constantes no Plano Plurianual de Investimentos, que é público e foi aprovado em sede de Orçamento de 2021...”; 3. A equipa trabalhou nos exatos termos em que o faz no âmbito comunicacional, atuando do mesmo modo operacional, sendo uma atuação conforme ao histórico do facebook municipal e de que são exemplos inúmeras comunicações semelhantes às referidas e feitas há meses ou mais de um ano atrás...”.

4. Após consulta de todos os elementos de prova remetidos, quer pela queixosa quer pelo visado, verifica-se que:

a) o link referente a caminhada de transumância, seguida de workshop gastronómico e café filosófico, a ocorrer em 11/09/2021, face à linguagem usada e aos termos da publicitação não revelam qualquer tipo de promoção com propensão a constituir violação da publicidade institucional, independentemente de se saber se tal evento terá ou não um carácter regular;

b) quanto aos restantes links indicados pela queixosa não é possível aferir a sua possível veracidade e/ou gravidade, uma vez que se encontram eliminadas.

5. Deste modo, o presente processo por falta de fundamento legal é passível de arquivamento, não deixando de se considerar a seguinte recomendação: face ao alegado em sede de pronúncia, o Município em futuros processos eleitorais deverá ter em conta que a existência de gabinetes ou núcleos de comunicação inseridos na estrutura camarária não legitima, por si só, que se justifique todo e qualquer tipo de publicidade institucional tendo em conta o período eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Face a todo o exposto, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----

**- AL.P-PP/2021/285 - Cidadã | Presidente da CM Celorico da Beira |
Publicidade institucional (publicações na página pessoal no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, foi apresentada a esta Comissão uma queixa por uma cidadã, contra o Presidente da Câmara Municipal de Celorico da Beira com fundamento na “...*clara violação da lei e das recomendações e diretivas traçadas pela CNE em matéria de campanha eleitoral, pelas razões e fundamentos que passa a expor...*”.

2. Para sustentar a queixa apresentada, a cidadã remete oito links da página pessoal de Facebook do cidadão candidato Carlos Ascensão e termina a requerer a responsabilidade contraordenacional e condenação do Presidente do Executivo de Celorico da Beira: todos os links remetidos dizem respeito à página pessoal de Facebook e a maioria já não se encontram disponíveis para visualização.

3. Notificado para se pronunciar o Presidente do Município de Celorico da Beira, veio dizer em síntese o seguinte: “...1.1. *O requerente não discute a existência de publicações na sua página de Facebook relativas a eventos municipais...a atuação do candidato não corresponde a uma conduta típica pois que não atuou contra norma expressa, resultando as suas publicações de uma transposição de elementos disponíveis no site do Município, o que fez sem qualquer intenção de violar normas legais, por, como afirmou, se tratar de comunicação pública disponível.*”

Termina a informar que procedeu à eliminação de mensagens de todas as mensagens constantes da comunicação.

4. As publicações ocorreram na página pessoal de candidatura às eleições autárquicas, a missão da Comissão, neste âmbito, é garantir o exercício do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

próprio direito de propaganda, só intervindo nos casos em que a propaganda contenha conteúdos de carácter racista, xenófobo ou apelo ao ódio ou à violência.

5. Deste modo, não foram detetados indícios de violação à proibição de publicidade institucional.

6. Face ao exposto, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -

- AL.P-PP/2021/307 - Cidadão | CM Celorico da Beira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, foi apresentada a esta Comissão uma queixa por um cidadão, contra o Município de Celorico da Beira com fundamento na “...*clara violação da lei e das recomendações e diretivas traçadas pela CNE em matéria de campanha eleitoral, pelas razões e fundamentos que passa a expor...*”.

2. Para sustentar a queixa apresentada o cidadão remete três links: da rede social, página oficial de Facebook do Município de Celorico da Beira, bem como da página pessoal de facebook do cidadão Carlos Ascensão, candidato às eleições autárquicas.

3. Notificado para se pronunciar o Presidente do Município de Celorico da Beira, veio dizer em síntese o seguinte:

“...1. A equipa técnica de Comunicação trabalhou estas publicações, à semelhança das anteriores, com o único propósito de informar os munícipes, fazendo a divulgação regular de obra constantes no Plano Plurianual de Investimentos, o que é público, e consta devidamente em sede de Plano e Orçamento de 2021. 2. O guião das comunicações tem sido seguir o andamento das obras aprovadas nas PPI, responder à divulgação normal exigida pelos projetos financiados pelos fundos europeus e, assim, divulgar, com factos, a informação útil ao cidadão...9. Importa REPETIR que as publicações resultaram ou de um *modus faciendi* normal da equipa técnica de Comunicação da Câmara Municipal de Celorico da Beira, a qual, involuntariamente, sem atentar em proibição relativa a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

publicidade institucional, trabalhou as publicações em causa com único propósito de informar”.

Termina a informar que procedeu à eliminação de mensagens de todas as mensagens constantes dos autos supra indicados.

4. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação n.º 283, cujo teor se dá aqui por reproduzido, e após consulta de todos os elementos de prova remetidos, quer pela queixosa quer pelo visado, verifica-se que no link referente à inauguração da Capela Mortuária do Minhocal (presentemente não disponível, mas com *printscreen* enviado pelo queixoso), consta a data de 07/08/2021, como sendo o da inauguração do projeto/obra da responsabilidade da Junta de Freguesia que contou com o apoio da Câmara Municipal de Celorico da Beira.

5. Ora, de acordo com o legalmente estabelecido encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não as contendo que não revistam gravidade ou urgência.

Verifica-se, deste modo, que a publicação a que o mesmo respeita ocorreu após a publicação do decreto da marcação da data das eleições autárquicas, versando o seu conteúdo sobre a divulgação de requalificação de uma capela mortuária, não correspondendo a nenhum caso de necessidade pública grave e urgente, contrariando assim o disposto na Lei e as orientações da CNE.

6. Quanto ao link indicado pelo queixoso da requalificação do Largo da Corredoura, o mesmo está inserido em página pessoal do candidato e, neste âmbito, a missão da Comissão é garantir o exercício do próprio direito de propaganda, só intervindo nos casos em que a propaganda contenha conteúdos de carácter racista, xenófobo ou apelo ao ódio ou à violência.

7. Face a todo o exposto, a Comissão delibera:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Celorico da Beira, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, quanto à publicação da página oficial de *Facebook* do Município de Celorico da Beira referente a inauguração da Capela Mortuária do Minhocal;

b) Arquivar quanto ao restante.» -----

- AL.P-PP/2021/512 - Cidadão | CM Celorico da Beira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (entrevista em rádio local e outdoors)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, foi apresentada a esta Comissão uma queixa por um cidadão, contra o Município e o Presidente de Celorico da Beira com fundamento na “...*clara violação da lei e das recomendações e diretivas traçadas pela CNE em matéria de campanha eleitoral...*”.

2. Para sustentar a queixa apresentada o cidadão remete dois links: um da rádio local, onde o Presidente revela dados e detalhes do investimento feito na recuperação do Largo da Corredoura, em termos de custos; e o link da página pessoal de Facebook do cidadão Carlos Ascensão, candidato às eleições autárquicas e ainda quatro fotos de outdoors de obras, atos, programas ou serviços, cujas datas não são perceptíveis de apurar.

3. Notificado para se pronunciar o Presidente do Município de Celorico da Beira, veio dizer em síntese o seguinte:

No que diz respeito à entrevista da rádio, entende que a mesma é um equívoco interpretativo dos queixosos e que as declarações prestadas resultam de um plano da atividade camarária e de simples divulgação dessa atividade.

Quanto à página pessoal de Facebook afirma que não usou de concretos elementos publicitários do Município que não fossem públicos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Quanto aos outdoors os mesmos resultam de publicações determinadas pelas regras das candidaturas a que as obras em causa estão sujeitas, com financiamentos comunitários que impõem que seja dado conhecimento.

4. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação n.º 283, cujo teor se dá aqui por reproduzido, e após consulta de todos os elementos de prova remetidos, quer pela queixosa quer pelo visado, verifica-se o seguinte:

- o programa de rádio é datado de 12/08/2021, com duração de 1m:20s, onde o Presidente da Câmara Municipal, nessa qualidade, informa de facto que as obras de requalificação do Largo da Corredoura foram objeto de financiamento por dinheiros europeus;

- quanto à página pessoal de Facebook do candidato, o queixoso não concretiza factualmente, nem no tempo, nem no espaço, as publicações que pretendia ver analisadas por esta Comissão;

- no que diz respeito aos outdoors, verifica-se que o conteúdo dos mesmos excede, em muito, o mero cumprimento da obrigação de publicitação dos apoios comunitários, sobressaindo, pelo contrário, a obra em si e a ideia de enaltecimento à ação da câmara municipal.

5. Logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição sob pena de, não o fazendo, violar a norma por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 545/2017.

6. Deste modo, verifica-se que os outdoors denunciados não correspondem a nenhuma situação de publicitação grave e urgente necessidade pública ou dever legal de divulgação, contrariando assim o disposto na lei e as orientações da CNE.

7. Face a todo o exposto, a Comissão delibera:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Celorico da Beira, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, quanto aos outdoors denunciados;
- b) Arquivar quanto ao restante.» -----

- AL.P-PP/2021/782 - Cidadão | CM Celorico da Beira | Neutralidade e imparcialidade (Banco de imagens)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, foi apresentada a esta Comissão uma queixa por um cidadão, contra o Município e o Presidente de Celorico da Beira com fundamento na “...*clara violação da lei e das recomendações e diretivas traçadas pela CNE em matéria de campanha eleitoral...*”.

2. Para sustentar a queixa apresentada o cidadão remete três links da página institucional do Município de Celorico da Beira – composto por vídeos em comparação com três vídeos da página pessoal de Facebook do candidato às eleições autárquicas, Carlos Ascensão.

3. Notificado o Presidente do Município de Celorico da Beira para se pronunciar, não deu entrada de qualquer resposta até ao presente momento.

4. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação n.º 283, cujo teor se dá aqui por reproduzido, e após consulta de todos os elementos de prova remetidos pelo denunciante, verifica-se que de facto as publicações em causa constam da página institucional do Município, mas, são datadas de 03/03/2020, 09/11/2019 e 26/02/2019.

5. No que diz respeito à página pessoal de Facebook do candidato, não foi possível identificar tais vídeos, todavia, sempre se dirá que, neste âmbito, a missão da Comissão é a de garantir o exercício do próprio direito de propaganda, só intervindo nos casos em que a propaganda contenha conteúdos de carácter racista, xenófobo ou apelo ao ódio ou à violência.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Deste modo, não foram detetados indícios de violação à proibição de publicidade institucional.

7. Face a todo o exposto, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----

2.18 - Processos – CM Vieira do Minho

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/267, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

- AL.P-PP/2021/322 - PS | CM Vieira do Minho | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas(publicações na página oficial da CM no Facebook)

- AL.P-PP/2021/329 - PS | CM Vieira do Minho | Publicidade institucional (publicações na página oficial da CM no Facebook)

- AL.P-PP/2021/762 - Cidadão | CM Vieira do Minho | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da CM no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo às eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais, o PS local apresentou duas denúncias e um cidadão, uma terceira, contra a Câmara Municipal de Vieira do Minho, com fundamento na violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade através de publicações que vem fazendo na sua página na rede social Facebook (<https://www.facebook.com/vieiradominho.municipio>).

2. O participante junta com as suas participações imagens de seis posts, que considera ilustrativas de “...atos de comunicação que visam, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que contém mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistem gravidade ou urgência. ...”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. No caso em apreço, a participação foi enviada à Câmara Municipal de Vieira do Minho, com conhecimento a esta Comissão, através de um procedimento aproximado do previsto no art.º 16.º, n.º 1 do Regimento desta Comissão, aprovado pela Deliberação n.º 540/2020, não tendo o Presidente da Câmara Municipal oferecido qualquer pronúncia.

4. Os posts em causa apresentam os seguintes conteúdos:

– 5 de agosto – Jovens Voluntários da Floresta: *“António Cardoso entregou material de identificação aos voluntários da floresta. (...) Nessa sessão, que decorreu no Salão Nobre dos Paços do Município, António Cardoso aproveitou para sublinhar, junto dos jovens, a importância do projeto para o Concelho e para a preservação do meio ambiente.”*(

<https://www.facebook.com/vieiradominho.municipio/posts/2181923878616098>);

– 1 de agosto - Cultura | Sinfonietta de Braga: *“A música regressou ao Auditório Municipal de Vieira do Minho”*

(<https://www.facebook.com/vieiradominho.municipio/posts/2178816112260208>);

– 31 de julho – Educação | Informação: *“A Autarquia Vieirense vai voltar a oferecer os cadernos de atividades a todos os alunos do concelho do 1.º ao 12.º ano. Trata-se de uma medida de grande alcance social que a Autarquia Vieirense continua a desenvolver junto das famílias e que se assume estruturante para o desenvolvimento do concelho.”*

(<https://www.facebook.com/vieiradominho.municipio/posts/2177239969084489>);

– 28 de julho – Dia mundial da Conservação da Natureza: *“Estamos empenhados”*

(<https://www.facebook.com/vieiradominho.municipio/posts/2175330102608809>);



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- 1 de agosto – Parada de Bouro “O Município de Vieira do Minho informa que procedeu à regularização do piso na Rua do Cruzeiro” (<https://www.facebook.com/vieiradominho.municipio/posts/2178664655608687>);
- 28 de julho – Investimentos nas freguesias | Vieira do Minho: “Pavimentação da Rua da Sobreira, Rua Cubo de Baixo e Rua Dr. Boaventura Fernandes na freguesia de Vieira do Minho” (<https://www.facebook.com/vieiradominho.municipio/posts/2175504489258037>).

5. Analisados os *posts* objeto de participação, verifica-se que, de facto, o Presidente da Câmara de Vieira do Minho, não se coibiu de divulgar, em pleno decurso do período eleitoral, iniciativas desenvolvidas em matéria de ambiente, educação, cultura e infraestruturas viárias, suscetíveis de colher não só o agrado dos munícipes, mas, sobretudo e, a final, a sua adesão à sua recandidatura.

6. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação I-CNE/2021/267 anexa, cujo teor se dá aqui por reproduzido, resulta bastamente demonstrada a violação dos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre o Presidente da Câmara de Vieira do Minho e, bem assim, a proibição de publicidade institucional em período eleitoral, uma vez que, para além de os conteúdos em causa extravasarem o carácter puramente informativo, não eram de todo imprescindíveis à sua fruição pelos cidadãos, nem essenciais à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade.

7. Deve referir-se que a observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade pelas entidades públicas, em período eleitoral não determina a incompatibilidade com o exercício das suas competências para prossecução das atribuições legais. O que se impõe é que as entidades públicas, especialmente quando se trate de (re)candidatos ao mesmo cargo, adotem, nesse exercício, “...



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

uma posição equidistante face às forças políticas e, (...) se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral. (*In Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, Anotada e Comentada por Jorge Miguéis e outros, edição INCM/CNE*).

8. Na verdade, como de resto resulta, também, da jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, a partir da data de publicação do decreto que marca a eleição, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.

9. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

10. Mostram-se assim violados os deveres de neutralidade e imparcialidade a que o Presidente da Câmara Municipal de Vieira do Minho sujeito durante o período eleitoral, uma vez que, estando em pleno exercício do seu cargo autárquico não se absteve de promover o trabalho realizado no mandato que agora finda e o que se propõe realizar no próximo mandato, colocando-se em clara vantagem relativamente às demais candidaturas e, a proibição de publicidade institucional uma vez que, para o efeito se socorreu da Página Institucional do Município no Facebook, veiculando conteúdos relativos aos referidos trabalhos, num contexto em que não pode resultar demonstrada "a necessidade pública urgente de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

publicitação de conteúdos com carácter meramente informativo”, única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.

11. A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e da proibição de publicidade institucional em período eleitoral são cominadas, respetivamente, com pena de prisão até 2 anos e multa até 240 dias (LEOAL, artigo 172.º) e, coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

12. Existindo evidência de os mesmos factos constituírem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), devem ser apreciados a título de crime, nos termos previstos no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações.

13. Face a todo o exposto, a Comissão delibera remeter os presentes processos ao Ministério Público por existirem indícios de violação do dever de neutralidade e imparcialidade previsto e punido pelo artigo 17.º da LEOAL.» -----

- AL.P-PP/2021/323 - PS | CM Vieira do Minho | Publicidade institucional (folha municipal)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo às eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais, vem o PS local apresentar denuncia contra a Câmara Municipal de Vieira do Minho, com fundamento na violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade praticada pelo Município de Vieira do Minho na sua publicação designada de "Folha Municipal", que anexa. Alega o participante que ".... Com a publicação da "Folha Municipal" o município está a intervir no período eleitoral favorecendo a recandidatura do atual Presidente prejudicando, objetivamente, as outras candidaturas. (...) Os textos constantes na "Folha Municipal" não se contém dentro dos limites do relato isento dos factos, assumindo uma função de promoção da atividade do recandidato à Câmara Municipal. (...) nesta "Folha Municipal" podemos contar 15 fotografias onde aparece o Sr. Presidente da Câmara. Estamos perante um claro



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

aproveitamento dos meios do Município para a promoção da imagem do recandidato, prejudicando todas as outras candidaturas. (...) Na "Folha Municipal" não existe qualquer espaço de intervenção para as forças políticas representadas nos órgãos do município."

2. No caso em apreço, a participação foi enviada à Câmara Municipal de Vieira do Minho, com conhecimento a esta Comissão, através de um procedimento aproximado do previsto no art.º 16.º, n.º 1 do Regimento desta Comissão, aprovado pela Deliberação n.º 540/2020, não tendo o Presidente da Câmara Municipal oferecido qualquer pronúncia.

3. O exemplar da "Folha Municipal" enviado pelo participante, está identificado com o n.º 47, relativo ao mês de julho, daí não sendo possível aferir a periodicidade com que é publicado. Prosseguindo com a necessária pesquisa, apenas, nos foi possível verificar que os n.ºs editados no corrente ano de 2021, foram o n.º 44, em março, o n.º 45, em abril e, o n.º 46, em junho. Daqui resulta, pois, que a "Folha Municipal", propriedade do Município e sob Coordenação Geral dos respetivos Gabinetes de Comunicação e Apoio à Presidência, não parece ter uma periodicidade definida. Em qualquer caso, foi possível apurar que se trata de uma publicação com uma tiragem de 4000 exemplares, de distribuição gratuita e, disponível para leitura, na íntegra, na página do Município no Facebook.

4. Analisado o seu teor, pode verificar-se que o mesmo se encontra eivado de conteúdos através dos quais é salientado e enaltecido o trabalho do Presidente da Câmara Municipal de Vieira do Minho, nos mais variados domínios da vida da comunidade, de que destacamos:

- Página 2 – *"Município reduz passivo e dívida atinge o valor mais baixo dos últimos 20 anos";*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Página 3 – *“Oferta dos cadernos de atividades a todos os alunos – A Autarquia Vieirense vai oferecer os cadernos de atividades a todos os alunos do concelho do 1.º ao 12.º ano”;*
- Página 4 – *“Programa Municipal do Voluntariado”;*
- Página 5 – *“Requalificação da ponte do Bôco – A Obra vai ser lançada a concurso, sendo o preço base do contrato de empreitada de 424.970,00 euros”;*
- Página 6 – *Várias “Obras e Investimentos nas freguesias”;*
- Página 7 – *“Transportes públicos gratuitos em julho e agosto - Em colaboração com os taxistas locais, o município está a trabalhar na regulamentação e implementação do transporte flexível ou a pedido”;*
- Página 8 – *“Vacinação Covid-19 – “Agradecimento aos profissionais de saúde – até ao dia 15 de julho foi administrada a 1.ª dose da vacina contra a COVID-19 a 8375 vieirenses e a segunda dose a 5596 vieirenses. Entre os dias 16 e 18 de julho, no centro de vacinação de Vieira do Minho, foram administradas 905 doses da vacina” (sublinhados nossos),*

Finalmente,

- Ainda na página 8 – *“A autarquia vai manter em vigor as seguintes medidas: Isenção de 50% das tarifas de água, saneamento e resíduos para todos os consumidores domésticos; Isenção de 100% das tarifas de água, saneamento e resíduos para todas as Instituições Particulares de Solidariedade Social; Isenção de pagamento da ocupação de espaços públicos (feiras, estacionamento, esplanadas); Abdicar da totalidade da participação no IRS dos seus munícipes (5%); Isenção da derrama para os volumes de negócios inferiores a 250.000 euros; Isenção das rendas de habitação social; Isenção de 100% das tarifas de água, saneamento e resíduos para os consumidores com atividades empresariais, industriais e de serviços no concelho; Isenção em 50% nas taxas de licenciamentos para construção; Programa de apoio à economia local”.*

5. Do teor desta breve síntese dos conteúdos disponibilizados na “Folha Municipal” de Vieira do Minho, é possível constatar desde logo que, apesar de a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

mesma ser relativa ao mês de julho, o que à partida indiciaria que teria sido distribuída no início daquele mês, o certo é que, a ser assim, não poderia conter as referências ao número de munícipes vacinados até 18 de julho. Assim, fica bem demonstrado que a publicação só foi distribuída muito para além do início do período eleitoral. Por outro lado, verifica-se a disponibilização massiva de conteúdos de caráter autoelogioso ao trabalho do Presidente da Câmara Municipal de Vieira do Minho e, bem assim, de inúmeras promessas de isenções fiscais, obras e iniciativas a realizar no próximo mandato, dando como adquirida a sua reeleição.

6. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação I-CNE/2021/267 anexa, cujo teor ora se dá aqui por integralmente reproduzido, resulta bastamente demonstrada a violação dos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre o Presidente da Câmara de Vieira do Minho e, bem assim, a proibição de publicidade institucional em período eleitoral, uma vez que, para além de os conteúdos em causa extravasarem o caráter puramente informativo, não eram de todo imprescindíveis à sua fruição pelos cidadãos, nem essenciais à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade.

7. Deve referir-se que a observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade pelas entidades públicas, em período eleitoral, não determina a incompatibilidade com o exercício das suas competências para prossecução das atribuições legais. O que se impõe é que as entidades públicas, especialmente quando se trate de (re)candidatos ao mesmo cargo, adotem, nesse exercício, "... uma posição equidistante face às forças políticas e, (...) se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral. (*In Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, Anotada e Comentada por Jorge Miguel e outros, edição INCM/CNE*).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. Na verdade, como de resto resulta, também, da jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, a partir da data de publicação do decreto que marca a eleição, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.

9. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à

ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

10. Mostram-se assim violados os deveres de neutralidade e imparcialidade a que o Presidente da Câmara Municipal de Vieira do Minho sujeito durante o período eleitoral, uma vez que, estando em pleno exercício do seu cargo autárquico não se absteve de promover o trabalho realizado no mandato que agora finda e o que se propõe realizar no próximo mandato, colocando-se em clara vantagem relativamente às demais candidaturas e, a proibição de publicidade institucional uma vez que, para o efeito se socorreu da Página Institucional do Município no Facebook, veiculando conteúdos relativos aos referidos trabalhos, num contexto em que não pode resultar demonstrada “a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com carácter meramente informativo”, única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.

11. A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e da proibição de publicidade institucional em período eleitoral são cominadas, respetivamente,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

com pena de prisão até 2 anos e multa até 240 dias (LEOAL, artigo 172.º) e, coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

12. Existindo evidência de os mesmos factos constituírem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), devem ser apreciados a título de crime, nos termos previstos no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações.

13. Face a todo o exposto, a Comissão delibera remeter o presente processo ao Ministério Público por existirem indícios de violação do dever de neutralidade e imparcialidade previsto e punido pelo artigo 17.º da LEOAL.» -----

- AL.P-PP/2021/341 - CDS-PP | Presidente CM Vieira do Minho | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Publicação de Manifesto Eleitoral na página Por Vieira Sempre)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo às eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais, vem o CDS-PP local apresentar denuncia contra a Câmara Municipal de Vieira do Minho, com fundamento no facto de o Presidente da Câmara Municipal, novamente candidato pelo PPD/PSD, ter divulgado o seu manifesto eleitoral na página da respetiva candidatura no Facebook (<https://issuu.com/porvieira/docs/pvs-boletim-afprint1628433219964>)

recorrendo à utilização de “inúmeras fotografias da actividade da Câmara Municipal ao longo do último mandato, facto que não podemos aceitar, pois trata-se de uma utilização que vai contra o principio da Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas previsto no artº 41º da Lei Orgânica nº1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais)”. Mais refere que se trata de “... fotografias que foram publicadas no sítio do Município de Vieira do Minho bem como na página do Município de Vieira do Minho na rede social “Facebook”...”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o Presidente da Câmara Municipal de Vieira do Minho, veio negar todos os factos que lhe são imputados, nos seguintes termos:

- Que exercendo o cargo de Presidente da Câmara desde 2013, nunca utilizou os recursos do Município para se auto promover nem para fazer campanha eleitoral;
- Que as publicações em causa não são do Município, mas antes da sua candidatura;
- Que não pode dissociar-se a figura do autarca da do candidato e muito menos impedi-lo de fazer a sua campanha divulgando o trabalho que desenvolveu, desde que para isso não utilize os meios do município;

3. Com vista a analisar os conteúdos que suportam a participação, não foi possível aceder ao único *link* disponibilizado. Na verdade, da descrição do *link* resulta que se trata de uma página da candidatura (porvieira) e apenas é possível verificar que se trata do "*Manifesto Eleitoral Por Vieira Sempre*".

4. Assim, ficou claro que se trata de um meio de candidatura (não institucional).

5. Face ao exposto, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.»

2.19 - Processos – CM Espinho

- AL.P-PP/2021/330 - Cidadão | CM Espinho | Publicidade institucional (publicações na página oficial da CM no Facebook)
- AL.P-PP/2021/568 - Cidadão | CM Espinho | Publicidade Institucional (publicação no Facebook e na plataforma de comunicação do município)
- AL.P-PP/2021/675 - Cidadão | CM Espinho | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da CM no Facebook)
- AL.P-PP/2021/698 - Cidadão | EspinhoTV | Publicidade Institucional (promoção de obras em curso em canal de TV municipal)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/279, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foram remetidas quatro participações contra a Câmara Municipal de Espinho alegando, em síntese, ter sido efetuada propaganda eleitoral através de meios de publicidade institucional proibida na rede social Facebook do mencionado município, na Espinho TV e na página na rede social Facebook de Pinto Moreira, violando os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está sujeito.

Juntamente com as participações, foram remetidos os *links* das publicações denunciadas.

2. No processo AL.P-PP/2021/330 estão em causa:

A) Publicações na página da rede social Facebook da Câmara Municipal de Espinho:

- Publicação de 2 de agosto de 2021, às 12h21m: *“1.ª Fase da Requalificação da Rua 20 em vias de conclusão.*

Encontra-se quase terminada a 1.ª fase da requalificação da rua 20, entre a rua 23 e a entrada norte da cidade, estando apenas em falta as zonas ajardinadas e a instalação da sinalização horizontal. A próxima etapa da obra decorrerá entre a Rua 23 e a 33. [#espinho](#) [#espinhovive](#) [#requalificação](#)”

- Publicação de 4 de agosto de 2021, às 09h00m: com o título, *“Iniciaram os trabalhos para criação de uma rotunda na Rua 19.(...) A requalificação do espaço público, criação de espaços verdes e uma melhor, e maior acessibilidade e mobilidade urbana são os grandes objetivos desta empreitada. [#espinho](#) [#requalificação](#)”*

- Publicação de 9 de agosto de 2021, às 16h00m: *“Deram início os trabalhos de pavimentação da Rua 22. [#espinho](#) [#requalificação](#)”*

B) Publicações na “Espinho TV”:

- Publicação de 2 de agosto de 2021, às 13h00m: *“Rua 20 aberta por completo ao Trânsito. A 1ª fase de requalificação da Rua 20 em fase de conclusão, entre a rua 23 e a entrada norte da cidade. A 2ª fase da obra irá de correr entre a rua 23 e a rua 33.”*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Publicação de 3 de agosto de 2021, às 18h30: *"Iniciaram os trabalhos para criação de rotunda na Rua 19. No âmbito da Requalificação da Rua 19, foram iniciados os trabalhos para a criação de rotunda entre a Rua 19 e Avenida 24. Esta obra visa promover do uso ciclável e pedonal, a requalificação do espaço público, a criação de espaços verdes, uma melhor e maior acessibilidade e mobilidade urbana são os grandes objetivos desta empreitada."* (vídeo denunciado também no processo AL.P-PP/2021/568)

- Publicação de 9 de agosto de 2021, às 16h01. *"Deram início os trabalhos de pavimentação da Rua 22. #espinho #requalificação"*

Estas publicações são acompanhadas de vídeos disponíveis na Espinho TV, com pequenos filmes ilustrando as obras em curso bem como as obras concluídas. Os vídeos geralmente iniciam com o título alusivo à obra que teve lugar (ou apenas o seu início) e com a indicação dos sítios na Internet www.espinho.pt e www.espinho.tv. No final dos vídeos surge o logotipo da Câmara Municipal de Espinho.

C) Três publicações na página pessoal de Pinto Moreira na rede social Facebook.

- No processo AL.P-PP/2021/568 o participante denuncia uma publicação na rede social Facebook da Câmara Municipal de Espinho, de 10 de agosto de 2021, às 18h00m: *"Trabalhos de pavimentação da rotunda da Rua 19. No âmbito da Requalificação da Rua 19, foram iniciados os trabalhos de pavimentação da rotunda entre a Rua 19 e Avenida 24. A requalificação do espaço público, criação de espaços verdes e uma melhor, e maior acessibilidade e mobilidade urbana são os grandes objetivos desta empreitada. #espinho #requalificação"*

Esta publicação é acompanhada de um vídeo da Espinho TV, sob o título *"Iniciaram os trabalhos de pavimentação da rotunda na Rua 19"* com cerca de 1 minuto, com as filmagens das obras em curso.

- No processo AL.P-PP/2021/675 são denunciadas as seguintes publicações:

- Na rede social Facebook da Câmara Municipal de Espinho, de 1 de setembro de 2021, às 19h30m: *"Obras Rua 19. Colocação da 2ª camada de betuminoso #espinho #espinhovive #requalificação"*, e um vídeo da Espinho TV, de 1 de setembro de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2021, às 13h08m, de 57 segundos (também visualizável na mesma publicação da página do *Facebook* da autarquia), promovendo a obra concluída, dele constando a seguinte legenda: “No passado dia 31 de agosto ficou concluído os trabalhos de pavimentação da rua 19, rua 22, rotunda e ciclovia, com colocação da segunda camada de betuminoso”, também denunciado no processo AL.P-PP/2021/698.

É também denunciada uma publicação na página pessoal de Pinto Moreira na rede social *Facebook*.

3. Notificado para se pronunciar, o então Presidente da Câmara Municipal vem alegar, em síntese, o seguinte:

- Quanto às publicações na página pessoal, deve ter-se em consideração que não será candidato a qualquer cargo ou função nas próximas eleições autárquicas.
- A participação no processo AL.P-PP/2021/568 assenta em publicações na rede social *Facebook* relacionadas com a “Espinho TV”, que é um meio para promover informação institucional aos munícipes e não para fazer publicidade de obras públicas nem, muito menos, campanha eleitoral.
- Em momento algum em todas as publicações denunciadas, há um qualquer elemento comunicacional que visasse, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem do Município, seu Executivo ou qualquer outro serviço, não contendo quaisquer mensagens elogiosas ou encómios à ação do Município.
- Nenhuma das publicações utiliza linguagem propagandística. Pelo contrário, todas, sem exceção, são comunicações que informam os Munícipes, de forma objetiva, sobre condições de circulação em vias da cidade, e correspondentes aberturas, encerramentos, ou aproximação da sua futura utilização.
- Este tipo de avisos e informação aos munícipes enquadra-se naquele que é o padrão comunicacional do município.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Não foi de qualquer forma prejudicado o dever de neutralidade e imparcialidade nem desrespeitado o disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

4. Analisando as publicações na página da rede social *Facebook* e os vídeos da “Espinho TV” – cuja propriedade é da Câmara Municipal de Espinho - constata-se que o conteúdo das mesmas, de facto, é objetivo, sem elementos encomiásticos ou elogiosos. Todavia, a informação que delas consta não se limita à informação objetiva e ao conteúdo estritamente factual: *“A requalificação do espaço público, criação de espaços verdes e uma melhor, e maior acessibilidade e mobilidade urbana são os grandes objetivos desta empreitada.”; “Esta obra visa promover do uso ciclável e pedonal, a requalificação do espaço público, a criação de espaços verdes, uma melhor e maior acessibilidade e mobilidade urbana são os grandes objetivos desta empreitada”.*

5. O modo como a informação prestada foi divulgada, através da realização de vídeos curtos das obras - algumas em curso e outras já concluídas – e da repetição da sua divulgação, quer através da rede social *Facebook*, quer através da “Espinho TV”, sempre acompanhadas de *hashtags* “[#espinho](#)”, “[#requalificação](#)”, [#espinhovive](#), não disponibilizando a informação que era pertinente para os munícipes: por exemplo, duração das obras; vias afetadas; extravasam o teor meramente informativo. Antes, promovem “(...) *uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições*”, coexistindo “(...) *no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar*” (cf. Acórdão TC n.º 545/2017). E continua, o mesmo aresto: “*Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente*”, incorrendo na proibição prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Quanto às publicações na página de Pinto Moreira, constata-se que se trata da página pessoal do então Presidente da Câmara Municipal de Espinho, pelo que não é subsumível no conceito de publicidade institucional.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Espinho, à data da prática dos factos, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, por ter efetuado publicidade institucional proibida na página da rede social *Facebook* da mencionada autarquia, bem como na "*Espinho TV*", denunciadas nos processos ora em análise.» -----

A Comissão passou à análise do ponto 2.21 e seguintes. -----

2.21 - ERC - Participação contra o Jornal I - tratamento discriminatório da Coligação Evoluir Oeiras - Processo AL.P-PP/2021/1122

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais uma cidadã apresentou uma participação contra o Jornal I por tratamento discriminatório da Coligação Evoluir Oeiras.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. A participante não se identifica como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Porém, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os elementos do presente processo àquela Entidade.» -----

2.22 - ERC – Jornal O Diabo – pedido de esclarecimento

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou esclarecer que a liberdade de tratamento jornalístico das candidaturas vigora plenamente até à antevéspera do dia da eleição. Mais deve ser transmitido que só recebeu o pedido no dia 27 de setembro, momento em que a questão já se encontrava ultrapassada. -----

2.23 - Polícia Marítima – situação laboral de agente

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.24 - CM Cuba – Processo AL.P-PP/2021/751



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.25 - Coligação "Funchal Sempre à Frente" – Processo AL.P-PP/2021/995

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.26 - ERC - Processo AL.P-PP/2021/31 (Matosinhos Independente | Porto Canal | Tratamento jornalístico discriminatório)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.27 - DIAP Cascais – Processo AL.P-PP/2021/40 (Coligação "Todos por Cascais" (PS.PAN.LIVRE) | Propaganda - vandalização de cartazes)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.28 - DIAP Cascais – Processo AL.P-PP/2021/117 (Coligação "Todos por Cascais" (PS.PAN.LIVRE) | Propaganda - vandalização de cartazes)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.29 - Candidato PS Castelo Branco – participação ao MP

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Relatórios

2.30 - Relatório síntese dos pedidos de informação e queixas AL 2021 - dias 25 e 26 de setembro

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou a sua divulgação no sítio da CNE na *Internet*. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.31 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 27 de setembro e 3 de outubro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 27 de setembro e 3 de outubro. -----

Expediente

2.32 - DCIAP – queixa do R.I.R.

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que a matéria em causa não demanda qualquer intervenção da CNE. -----

2.33 - Mandatário do CH no município de Coruche – pedido de averiguação de irregularidades ao MP

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.34 - Candidata do IL – participação remetida ao MP

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.35 - PAN – recurso contencioso para o TC – Freguesia de Paranhos

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.36 - Juízo Local Cível de Oliveira de Azeméis – voto antecipado

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.37 - PSP – Comando Regional da Madeira – Machico

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.38 - PSP – Amadora – Freguesia da Venteira

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.39 - GNR – Covilhã – Freguesia de Boidobra

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.40 - GNR – Leiria – Freguesia de Regueira de Pontes

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.41 - SGMAI – eleição da AF de Madeirã (Oleiros)**2.42 - Plenários de cidadãos – eleições de JF – diversas comunicações**

A Comissão tomou conhecimento das comunicações em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----

2.43 - Presidente CM Paços de Ferreira - Programa "Sexta às 9" / resposta da RTP

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.44 - Estudante de Ciências da Comunicação – pedido de entrevista para reportagem

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou que fosse dado andamento ao solicitado pelos serviços. -----

2.45 - ERC – convite - reunião do Conselho Consultivo

A Comissão deliberou, por unanimidade, agradecer o convite e confirmar a presença do Presidente da CNE na reunião do Conselho Consultivo da ERC a realizar no dia 26 de outubro. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.46 - MNE - Direção-Geral dos Assuntos Europeus - *Reforma da lei eleitoral europeia - projeto de relatório do eurodeputado Domènec Ruiz Devesa*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, que agradece. -----

2.47 - MNE - Conferência Internacional "ODIHR: three decades and ready for the future Democracy, human rights and security" - 30º aniversário do ODIHR - OSCE

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e apurada a disponibilidade dos membros presentes, a Comissão deliberou, por unanimidade, transmitir que será representada por Carla Luís e Sandra Teixeira do Carmo. -----

2.48 - Conselho da Europa – Direção de Supervisão Interna: inquérito de avaliação da Comissão de Veneza

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, determinando que os serviços providenciem a resposta ao inquérito, sob a orientação do Secretário da Comissão. -----

2.49 - World Peace Volunteers - *Visit to the CNE of PORTUGAL*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, atender ao pedido. -----

Marco Fernandes saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.20. -----

2.20 - Processos – CM Condeixa a Nova

- AL.P-PP/2021/686 - Cidadão | CM Condeixa a Nova | Publicidade institucional (publicação no Facebook com partilha de notícia)

- AL.P-PP/2021/718 - Cidadão | CM Condeixa-a-Nova | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da CM no Facebook)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/774 - Cidadão | CM Condeixa-a-Nova | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/280, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foram remetidas três participações contra a Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova alegando, em síntese, ter sido efetuada propaganda eleitoral através de meios de publicidade institucional proibida na rede social *Facebook* do mencionado município.

Em anexo foram remetidas imagens das publicações denunciadas, designadamente sobre o cartão jovem municipal.

2. Notificado para se pronunciar, vem a entidade visada alegar, em síntese, que a sua intenção foi tão só dar a conhecer aos jovens do concelho o “Cartão Jovem”. As publicações foram efetuadas no sentido de maior proximidade e de se chegar com maior facilidade aos seus destinatários através da *Internet* dando conhecimento deste programa levado a cabo pelo município.

Mais alega que nunca se pretendeu enaltecer o candidato e atual Presidente da Câmara Municipal e que as publicações referentes aos processos em epígrafe foram eliminadas e que doravante cingir-se-ão apenas e tão-só ao conteúdo factual estritamente necessário.

3. Nos processos ora em análise estão em causa as seguintes publicações na página da rede social *Facebook* da autarquia:

- Publicação de 2 de setembro de 2021, às 11h40m, com o título “*Cartão Jovem em destaque na Imprensa Regional; Diário de Coimbra 02-09-2021; Diário As Beiras 02-09-2021;*”

- Publicação de 1 de setembro, às 21h04m, com o título “*Cartão Jovem Municipal acessível a cerca de 3000 jovens de Condeixa <https://cm-condeixa.pt/noticia/2587/>*”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O link em questão remete para a página oficial da autarquia na Internet noticiando o seguinte: *“Cartão Jovem municipal acessível a cerca de 3000 jovens de Condeixa”; “A Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova assinalou esta quarta feira, dia 1 de setembro, a criação do Cartão Jovem Municipal, com um conjunto alargado de vantagens e descontos, acessível aos cerca de 3 mil jovens do concelho, entre os 12 e os 29 anos”, conforme imagem retirada pelos serviços de apoio.*

- Publicação de 1 de setembro de 2021, às 21h00m, também sobre a criação do Cartão Jovem Municipal, *“(…) com um conjunto alargado de vantagens e descontos, acessível aos cerca de 3 mil jovens do concelho, entre os 12 e os 29 anos.”*

4. As publicações em referência não têm caráter meramente informativo, nem se limitam a informar os munícipes sobre bens ou serviços por si disponibilizados (bastando, para tanto, atender ao título das referidas notícias), incorrendo, assim, na proibição prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Ademais, ainda que o *post* de 2 de setembro se limite a reproduzir duas notícias publicadas em dois jornais regionais, os títulos induzem junto dos eleitores uma atitude dinâmica favorável sobre a forma como o município desenvolve as suas atribuições. *“Documento digital proporciona vantagens aos portadores e quer estimular também o comércio do concelho.” “Três mil podem aderir ao Cartão Jovem Municipal”.*

Refira-se, ainda, que as publicações denunciadas ainda estão visíveis na página oficial na Internet e na rede social Facebook da autarquia, não tendo sido retiradas até à presente data, ao invés do alegado pelo município visado na sua resposta.

5. No que respeita à publicação na página de Nuno Costa na rede social Facebook, constata-se que se trata de uma página pessoal. Embora no campo relativo à *“Apresentação”* se identifique como *“presidente na empresa Camara Municipal de Condeixa-a-Nova”*, afigura-se que esse elemento não é suficiente para afirmar que coloque em crise os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, nem é subsumível no conceito de publicidade institucional. Ademais, pelo *print* remetido pelo participante, constata-se que a publicação foi enviada



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

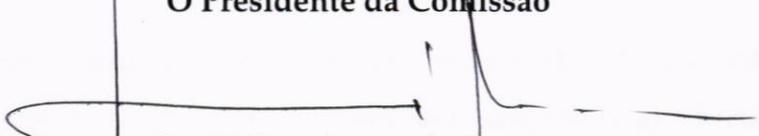
apenas para rede dos “amigos” segundo a definição daquela rede social, não estando por isso visível na sua página do candidato.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, por ter efetuado publicidade institucional proibida na página da rede social *Facebook*, bem como na página oficial da autarquia na *Internet*, descritas nos n.ºs 3 e 4 da presente deliberação.» -----

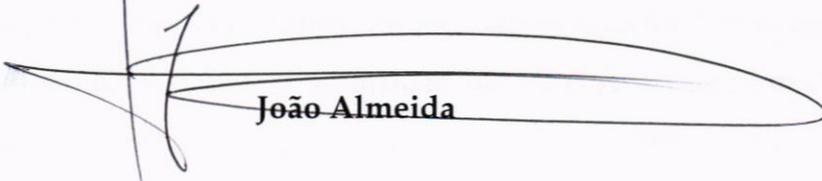
Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 18 horas e 20 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão


José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão


João Almeida